



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.722794/2011-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.902 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2016
Matéria Simples Nacional - Indeferimento da Opção
Recorrente RUMAN SOLUTIONS CONS E ADM DE CONDOMÍNIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INEXISTENTES.

Comprovado, nos autos, que a pendência fiscal que impediu o deferimento da opção do contribuinte ao ingresso no Simples Nacional não existiu, defere-se a opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes Wipprich, Rogério Aparecido Gil, Marcelo Calheiros Soriano, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/07/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e

m 14/07/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 20/07/2016 por LUIZ TADEU

U MATOSINHO MACHADO

Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa em epígrafe, e-fls. 60 a 65, contra o Acórdão nº 09-47.964/13, proferido pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, e-fls 54 a 57, que manteve o indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional, para o ano-calendário de 2011.

O aresto restou assim ementado:

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.

O contribuinte tem até o último dia do prazo para optar pelo Simples Nacional para regularizar suas pendências cadastrais que impedem sua opção, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

O Termo de Indeferimento da opção, e-fls. 09, datado em 09 de junho de 2011, destaquei, exibiu as seguintes situações que motivaram o indeferimento da opção, a saber:

_ Atividade econômica vedada: 7020-4/00

Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

_ Atividade econômica vedada: 8550-3/01

Administração de caixas escolares

_ Atividade econômica vedada: 8550-3/02

Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares

A recorrente na manifestação de inconformidade esclarece que no dia 29 de dezembro de 2010 registrou na JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo) a segunda alteração contratual, cuja consolidação em sua terceira cláusula declarou ser objeto social da empresa "*serviços combinados de escritório, apoio administrativo e comércio varejista de artigos de escritório e de papelaria.*" Em 10/01/2011 ao comparecer à Administração Tributária Federal constou que não poderia registrar a alteração contratual porque estava em situação irregular junto à Secretaria da Fazenda Estadual (SEFAZ-SP) com ocorrência de cassada por inatividade presumida.

Ocorre que a empresa buscou solucionar a situação pendente junto à SEFAZ-SP em tempo hábil, mas não houve comunicação entre as administrações tributárias e o prazo para hailitação no Simples nacional estava fluindo e esgotando-se. Fez a opção por pedido protocolizado no dia 28/01/2011, em vista de ser impedida por meio da internet.

Em 01/07/2011 é possível verificar-se que o pedido de alteração de atividades principal e secundária para códigos 8211-3/00 e 4761-0/03 foram processados e se enquadram nas atividades que podem aderir ao Simples Nacional.

A baixa na SEFAZ-SP foi devidamente peticionada em tempo hábil, pelo que todas as ações foram tomadas pela empresa antes de esgotado o prazo para aderir ao Simples Nacional, estando apta na data de 31 de janeiro de 2011 a aderir à sistemática, pelo que não pode permanecer o indeferimento.

A empresa juntou às e-fls. 10 a 17 a segunda alteração do contrato social, registrada em 29/12/10, o requerimento de baixa na inscrição estadual, a partir de 30/06/2006, protocolizado em 12/01/2011 e o pedido de inclusão no Simples Nacional datado em 28/01/2011 - e-fls. 18 a 22.

Às e-fls. 38 consta um "Acompanhamento da solicitação de CNPJ" emitido via eletrônica, que demonstra que somente em 02/06/2011 a SEFAZ-SP deferiu a solicitação da empresa e deferiu número de inscrição estadual.

Às e-fls. 40 constou da "Consulta Cadastral - Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp" que a empresa estava inscrita no cadastro a partir de 06/06/2011 (data de início da IE), bem como nas informações tributárias constou os CNAE:

Principal : 7020-4/00 data de início :01/01/2007

Secundários: 8550-3/01 8550-3/02 com data de início em 06/06/2011

Novo cartão de CNPJ com a atividade empresarial modificada para os CNAE 8211-3/00 e 4761-0/03 foi emitido, eletronicamente, pela empresa em 01/07/2011, sendo que informa-se, às e-fls. 46, que o pedido de alteração ocorreu, de fato, em 29/12/2010.

O voto-condutor do acórdão recorrido fundamentou-se na seguinte linha de raciocínio:

O contribuinte alega que foi impedido de regularizar seu cadastro CNPJ tendo em vista pendência na SEFAZ-SP que só veio a ser deferida a regularização em 02/06/2011. Consta nos autos que somente em 27/06/2011 foi transmitida a solicitação de alteração das atividades no cadastro CNPJ. Em consulta ao Sistema CNPJ, verifica-se que em 29/06/2011 esta foi deferida. Tal alteração está de acordo com a 2ª Alteração Contratual datada de 18/11/2010 e registrada na JUCESP em 29/12/2010.

Todavia, em que pese as dificuldades encontradas/argumentos do contribuinte, como este tinha até o último dia de janeiro de 2011 para regularizar as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional e não o fez dentro deste prazo, há que se manter o indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 60 a 65 reiterando os termos da defesa inicial, salientando que não pode ser penalizada pela demora nas soluções dos problemas ocorridos que impediram-na de acessar o sistema eletrônico para aderir ao Simples Nacional em tempo hábil e que providenciou tudo que estava ao seu alcance antes do término do prazo legal.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

¹ AR – 29/11/13, e-fls. 58; Recurso – 20/12/13, e-fls. 60

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

O cerne do litígio está em decidir se a alteração dos CNAE que impediam a adesão da recorrente ao Simples Nacional é válida desde o registro da Segunda Alteração Contratual levada à JUCESP e, também, desde que se aplicou a resolver suas pendências junto à SEFAZ-SP, ou somente após o deferimento efetivo das referidas pendências.

A recorrente logrou comprovar o seu ponto de contestação, ou seja, que envidou todos os esforços, dentro do prazo exigido na norma tributária, para cumprir o exigido pela legislação que disciplina o Simples Nacional e aderir à sistemática, mas que os órgãos envolvidos demoraram em proceder as alterações, deferimentos e por isso ficou prejudicada.

Entendo que em havendo os deferimentos, ainda que em momento posterior, tanto por parte da Administração Tributária Federal quanto da Estadual para as pendências acusadas antes de encerrado o prazo para a opção, havendo a empresa se empenhado em solucioná-las também antes de encerrado o prazo, e, principalmente, ter exercido o direito a solicitar a inclusão no Simples Nacional dentro deste prazo legal, tudo antes de 31 de janeiro de 2011, data fatal para adesão ao Simples Nacional para o ano-calendário de 2011, consoante documentos comprobatórios juntados aos autos, há que se deferir a sua inclusão na sistemática de tributação favorecida, diferenciada e simplificada mesmo que retroativamente.

Abro parênteses para a situação esdrúxula deparada junto ao fisco estadual, pois naquela Secretaria da Fazenda a recorrente está registrada com inscrição estadual datada com o início a partir de junho de 2011. Todavia, a situação pendente/irregular junto à administração estadual não foi a motivação do indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional e este fato, se impeditivo, deve ser averiguado junto àquela repartição, salientando-se que, de qualquer forma, deverá ensejar outro Termo de Indeferimento, dado ser situação diversa daquela veiculada no Termo de e-fls. 09, objeto deste litígio.

Diante destas considerações, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

Processo nº 10830.722794/2011-16
Acórdão n.º **1302-001.902**

S1-C3T2
Fl. 4

CÓPIA